



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 10.110, DE 2018

(Apensados: PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019)

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a aquisição e o fornecimento de material escolar e sobre a forma de divulgação das informações de interesse de alunos, bem como de seus pais e responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para tratar da obrigação de publicidade por parte dos estabelecimentos de ensino, bem como da prestação de contas relacionadas ao material escolar de uso individual exigido pelo estabelecimento de ensino e fornecido pelo aluno ou responsável.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

1º
.....

§ 8º É vedada a exigência de aquisição de material escolar exclusivamente junto ao estabelecimento de ensino ou outro fornecedor por ele indicado.



§ 9º No prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo, o estabelecimento de ensino que exigir fornecimento de material escolar de uso individual deverá comprovar o que foi utilizado e devolver o excedente não utilizado, pro rata por aluno, ou o valor correspondente em dinheiro, a critério da instituição.

§ 10. O disposto no §9º deste artigo aplica-se também aos casos em que o aluno encerra o contrato com o estabelecimento de ensino antes do fim do prazo de vigência.

§ 11. Os estabelecimentos de que tratam o *caput* deste artigo ficam obrigados a fornecer, para todas as faixas etárias, papel higiênico, papel toalha e sabonete." (NR)

"Art. 2º O estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista do material escolar, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente

